

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1776310 - CE (2018/0283925-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLAVIO CESAR SOARES DE ALENCAR

**ADVOGADOS : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO - CE008758
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA - CE024045**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DAS FORÇAS AUXILIARES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO OPERADA. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 não foi suscitada oportunamente no recurso especial, mas somente apresentada nas razões do agravo interno, o que configura indevida inovação recursal, sendo inviável o debate de questão sobre a qual se operou a preclusão.
2. No presente caso, o particular, amparado por medida liminar posteriormente confirmada por sentença de mérito, participou e logrou aprovação em Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Ceará.
3. A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação, entendeu por aplicar a teoria do fato consumado, diante da inviabilidade de desconstituir a situação fática decorrente do provimento jurisdicional, qual seja a conclusão do aludido curso de formação, que se consolidou com o decurso do tempo.
4. A referida conclusão está em sintonia com o entendimento firmado por este eg.STJ, no sentido de que aplicável a teoria do fato consumado, quando a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.310 - CE (2018/0283925-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO CESAR SOARES DE ALENCAR
ADVOGADOS : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO - CE008758
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA - CE024045

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 421):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DAS FORÇAS AUXILIARES. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega o equívoco da decisão agravada, na medida em que: **a)** "o Tribunal de origem foi omisso na apreciação de diversos argumentos levantados pela recorrida, o que deu ensejo à interposição do respectivo Recurso Especial por violação do art. 1.022, II, do CPC" (fls. 430-431); **b)** patente a violação do art. 475-O, II, do CPC/1973, posto que o acórdão recorrido aplicou a teoria do fato consumado, validando em definitivo curso de habilitação que fora concluído pelo autor em caráter precário, por força de medida liminar, posteriormente reformada, quando deveria ter as partes retornado ao *status quo ante*.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.310 - CE (2018/0283925-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DAS FORÇAS AUXILIARES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO OPERADA. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 não foi suscitada oportunamente no recurso especial, mas somente apresentada nas razões do agravo interno, o que configura indevida inovação recursal, sendo inviável o debate de questão sobre a qual se operou a preclusão.
2. No persente caso, o particular, amparado por medida liminar posteriormente confirmada por sentença de mérito, participou e logrou aprovação em Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Ceará.
3. A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação, entendeu por aplicar a teoria do fato consumado, diante da inviabilidade de desconstituir a situação fática decorrente do provimento jurisdicional, qual seja a conclusão do aludido curso de formação, que se consolidou com o decurso do tempo.
4. A referida conclusão está em sintonia com o entendimento firmado por este eg.STJ, no sentido de que aplicável a teoria do fato consumado, quando a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Registre-se, inicialmente, que a violação do art. 1.022 do CPC/2015 não foi alegada oportunamente, nas razões do apelo especial, mas somente apresentada nas razões do agravo interno, o que configura indevida inovação recursal, sendo inviável o debate de questão sobre a qual se operou a preclusão.

À propósito, recente julgado desta eg.Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A alegada contrariedade ao art. 1.022 do CPC/15 foi agitada somente no presente agravo interno, de modo que, por se tratar de dispositivo não suscitado oportunamente (ou seja, nas razões no recurso especial), resta caracterizada a ocorrência de inovação recursal, mostrando-se inviável seu exame nesta fase processual.
2. O recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.
3. O argumento de que houve pedido de condenação da União em sede de embargos declaratórios tampouco foi suscitado no bojo do apelo nobre, restando caracterizada, novamente, a existência de inovação recursal, a qual não tem o condão de sanar os vícios existentes nas razões do recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.828.590/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2019)

Quanto a questão de fundo, a Corte de origem, ao firmar sua convicção, adotou a seguinte fundamentação (fls. 292-293):

[...]

O cerne da questão, sub examine, gravita em torno da (im)possibilidade de reversão de situação consolidada pelo autor, ora apelado, qual seja, a conclusão do Curso de Habilitação de Sargentos – CHS/2007.

Inicialmente, registro que, embora, no caso em tela, o apelado não tenha conseguido reunir as condições formais necessárias para participação no CHS/2007, na forma das regras contidas na nota de instrução nº 003/2007 (fls. 27/29), e, não tenha, efetivamente, comprovado preterição na ordem de antiguidade, resta claro que a pretensão de participar do referido curso foi devidamente alcançada, através da decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 45/47) e da sentença que julgou procedente o pedido autoral, confirmando os efeitos da tutela antecipada. (fls. 233/239)

Nesta senda, analisando sistematicamente o presente caso, aplicando, inclusive, o princípio da razoabilidade, um dos principais norteadores da atividade administrativa, observa-se que os argumentos apresentados pelo apelante (fls. 242/248) não têm condão de desconstituir a situação fática estabelecida pela sentença guerreada.

Com efeito, ao contrário do que alega o apelante, *in casu*, torna-se absolutamente necessária a aplicação da teoria do fato consumado, posto que a conclusão do CHS/2007 pelo apelado, conforme certificados de fls. 93/94, já se consolidou pelo decurso do tempo, sendo, então, irreversível.

[...]

Observa-se, portanto, que a Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação, entendeu por aplicar a teoria do fato consumado, diante da inviabilidade de desconstituir a situação fática decorrente do provimento jurisdicional, qual seja a conclusão do aludido curso de formação, que se consolidou com o decurso do tempo.

A despeito dos argumentos contidos no agravo interno, é certo que em situações excepcionais, como a que ora se apresenta, onde "a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, como no

Superior Tribunal de Justiça

presente caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado" (AgRg no REsp 1.535.240/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015).

Nesse sentido, inclusive, os seguintes julgados que apreciaram a mesma controvérsia posta no presente feito, em que também era parte o ora agravante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚM.83/STJ.

1. Descabe cogitar-se de ofensa dos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido, da lavra do Tribunal de origem, não incorreu em omissão, obscuridade ou contradição.
2. Também não há que se falar de violação dos arts. 126, 458, 462 e 475-O, II, do CPC/1973. Isso porque, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual deve ser mantida a situação fática gerada por deferimento da tutela antecipada, posteriormente confirmada por sentença. Incidência da Súm. 83/STJ.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.331.268/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. CONCLUSÃO NO ANO DE 2007. FATOS SUPERVENIENTES À PROPOSITURA DA DEMANDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO.

1. Discute-se nos autos a viabilidade da consolidação da situação jurídica dos autos, em que o autor, após deferimento de antecipação de tutela, matriculou-se e concluiu o Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Ceará.
2. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por meio de liminar deferida, como ocorrido no presente caso.
3. A Corte de origem reconheceu que, uma vez que o autor concluiu de forma exitosa o curso de formação no qual se encontrava matriculado, não é possível negar a solidificação dessa situação fática, sendo inviável a devolução da parte ao status quo ante. Esta inclusive tem sido, mutatis mutandis, a jurisprudência do STJ nos casos em que a parte ingressa em cursos por meio de decisão liminar e antes do trânsito em julgado sobrevém a sua conclusão.
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 924.926/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016)

Ainda, no mesmo sentido, o seguinte julgado desta eg.Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOLDADOS E CABOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. MATRÍCULA E CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS AO ABRIGO DE TUTELA JUDICIAL LIMINAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE 3o. SARGENTO. ATOS

Superior Tribunal de Justiça

DECORRENTES DO DITO PROVIMENTO LIMINAR DEFERIDO EM 2005 E NÃO IMPUGNADO, OPORTUNAMENTE, PELO ESTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos a Corte a quo, ao solver a contenda, asseverou que se os Policiais Militares, por força de tutela liminar, não impugnada, oportunamente, pela Administração, frequentaram e foram aprovados no Curso de Formação de Sargentos, tendo como consequência as suas respectivas promoções; cabe a aplicação da teoria do fato consumado para ratificar a situação jurídica sedimentada, há mais de sete anos.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, quanto à inaplicabilidade da teoria do fato consumado, diante da ciência do candidato empossado, precariamente, em cargo público, da possibilidade de reversão do julgamento, não se aplica ao caso em exame, em face de suas peculiaridades fáticas; tal entendimento não incide, pois, conforme destaca o acórdão recorrido, a situação restou definitivamente consolidada pelo decurso do tempo, inclusive diante da inércia da Administração Estadual, que se resignou com o provimento judicial.

3. Apesar de respeitáveis pronunciamentos em contrário, deve-se prestigiar a conservação de situações jurídicas que o fluir irreparável do tempo produz, inclusive pelos seus efeitos favoráveis à pacificação das relações sociais; se essas situações permanecessem sempre modificáveis, se implantaria o reino de insegurança e da intranquilidade, com prejuízos visíveis à própria ordem pública.

4. O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. (REsp. 900.263/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 12.12.2007).

5. Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1.192.881/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/3/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.776.310 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0283925-2

Número de Origem:

00416539320078060001 2007.0014.2447-3/0 416539320078060001 20070014244730

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FLAVIO CESAR SOARES DE ALENCAR

ADVOGADOS : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO - CE008758

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA - CE024045

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLAVIO CESAR SOARES DE ALENCAR

ADVOGADOS : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO - CE008758

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA - CE024045

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020